



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000262235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003159-57.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante LUZIA PERES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1003159-57.2024.8.26.0368

APELANTE: LUZIA PERES

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: 1ª VARA DE MONTE ALTO

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RONAN SEVERO DE ARAÚJO

VOTO Nº 791

APELAÇÃO. Ação de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Rejeitada a impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Não comprovada a alteração da situação econômica da beneficiária para ensejar a revogação da benesse concedida. Alegado não reconhecimento de contratação de empréstimos consignados. Contratos digitais válidos. Perícia que atestou que todos os protocolos foram seguidos para as assinaturas digitais, inclusive com certificação ICP-Brasil. Falha na prestação de serviços não verificada. Repetição do indébito e dano moral inexistentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interpostos em face da r. sentença à fls. 328/332, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais, sustenta a autora, em síntese, que não reconhece os contratos de empréstimo consignado que acarretaram os descontos em seu benefício previdenciário. Alega que o laudo pericial não possui natureza absoluta ou vinculante, devendo ser analisado em harmonia com o conjunto probatório dos autos. Defende que os contratos não reúnem os requisitos técnicos mínimos de autenticidade e integralidade. Aduz que o perito se pautou, tão somente, na assinatura eletrônica da autora, sem, todavia, comprovar a biometria facial. Pontua que a ausência de conclusão pericial quanto à biometria facial importa em suficiência probatória e viola o princípio da proteção à parte vulnerável. Sustenta que os danos morais devem ser aplicados como medida de desestímulo à conduta de débitos no benefício previdenciário sem autorização.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fl. 351/357), impugnando preliminarmente a concessão de justiça gratuita à apelante.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida à autora.

Com efeito, o benefício foi concedido pela r. decisão de fl. 59, com base nos documentos que instruíram a inicial, sendo que nesta fase recursal o réu não acostou nenhum documento para demonstrar que a situação econômico-financeira da apelante foi alterada, a possibilitar arcar com as despesas do processo.

Superada a questão preliminar, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, bem como a Súmula 297 do C. STJ (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Dessa forma, a prova da regularidade da operação deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte da autora.

Com efeito, o banco réu se desincumbiu de seu ônus e logrou comprovar a validade das contratações dos empréstimos consignados, conforme conclusão do laudo pericial.

Nesse sentido, a r. sentença, após detida análise dos elementos dos autos, reconheceu a validade das assinaturas, de modo que é possível a adoção de seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, segundo o qual: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”.

Confira-se os fundamentos da r. sentença:

“Considerando que a parte autora não reconhecia os contratos de empréstimo consignado que acarretaram os

*descontos em seu benefício previdenciário, e a parte ré sustentava a legitimidade das contratações, **o juízo determinou a realização de perícia, que confirmou que a parte autora assinou os contratos discutidos**, não podendo ser considerados inválidos.*

*De fato, no laudo de fls. 270/304, o perito informou que, após minuciosos exames, utilizando softwares específicos de análise de documentos digitais e sites do Governo Federal (validar.iti.gov.br, assinaturadigital.iti.gov.br), inserindo o arquivo pdf original, **o resultado foi válido nas conformidades do ICP Brasil com assinaturas, ocorrendo autenticação da assinatura pelo órgão que rege o padrão de assinaturas no Brasil**. Ao analisar a Plataforma Banco Agibank, verificou-se que é uma plataforma que segue todas as regras da Lei nº 14.063/20(23/09/2020), inclusive gerou assinatura eletrônica dos documentos apresentados para perícia, com seus respectivos HASHs com SHA 256, e **seguiu todos os requisitos de validação, concluindo que a assinatura da requerente LUZIA PERES é válida, com Autoridade Certificadora Raiz Brasileira V5 nos documentos originais analisados, baseada nas Leis Federais de Autenticação (fls. 274)**.*

***O perito esclareceu que as assinaturas foram consideradas como qualificadas, regulamentada pelo ICP-Brasil, cumprindo as exigências legais e regulatórias**. Elas são criadas e protegidas por criptografia assimétrica, biometria, e possuem todas as credenciais para comprovar a identidade do signatário e a autenticidade da assinatura. **São únicas em padrão e controle de segurança. A assinatura eletrônica qualificada, assim como a assinatura digital, possui validade jurídica e equivale a uma assinatura física em contratos, segundo o Decreto nº10.543/2020**. Essa validade é garantida, quando a assinatura é realizada por meio de um certificado digital, emitido por uma Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que foi o que ocorreu com documento assinado do Banco Agibank (fls. 274/275).*

A validade da assinatura digital e eletrônica em contratos é

*garantida pela Medida Provisória 2.200-2, que regula a certificação digital no Brasil e instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (a ICP-Brasil). **Por meio do certificado digital validado pelo ICP-Brasil, o signatário confirma sua identidade e expressa sua vontade de assinar o acordo.** Ele funciona como um documento intransferível e único, assim como um RG seria utilizado para reconhecer firma em cartório, por exemplo. **Foi constatado e provado HASH com SHA 256 nos dois documentos apresentados para perícia, reforçando a integridade da assinatura ocorrida na contratação, sendo um requisito fundamental para validade jurídica,** e a Função HASH é uma transformação matemática, que faz o mapeamento de uma sequência de bits de tamanho arbitrário para uma sequência de bits de tamanho fixo menor conhecido como resultado hash ou resumo criptográfico de forma que seja muito difícil encontrar duas mensagens produzindo o mesmo resultado hash (resistência à colisão) e que o processo reverso também não seja realizável (dado um resultado hash, não é possível recuperar a mensagem que o gerou). **Ao analisar a Cadeia de Autenticação e Autoridade Certificadora, verificou-se estar em conformidade com ICP Brasil, confirmando a contratação dos dois documentos analisados (fls. 275).**”*

Desse modo, o laudo pericial evidencia que os contratos digitais são válidos, em razão de estarem presentes todos os protocolos de assinatura, em conformidade com o padrão ICP Brasil.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara Julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autora alega não ter contratado empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado – Sentença que julgou improcedente o pedido inicial – Inconformismo da autora - A questão em discussão consiste em verificar a existência da contratação e a validade do contrato digital – **O réu comprovou a contratação do empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, com a disponibilização do crédito contratado,**

mediante documentos assinados digitalmente pela autora
– **Contrato validado por provas suficientes, incluindo biometria facial, geolocalização, certificação telefônica, validação documental e protocolo de assinatura eletrônica**
- **Inconsistência ou invalidade na contratação não verificada** – **Autora que não se desincumbiu do ônus probatório** – Cerceamento de defesa. Inocorrência. Afastada alegação de má-fé - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001365-15.2024.8.26.0137; Relator (a): Rogério Danna Chaib; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025; grifos nossos)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Rejeição - Inviabilidade de se impor à requerida a realização da prova pretendida pelo autor - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário - Contratação não reconhecida pelo autor, que alega ter sido vítima de golpe - Sentença de improcedência - Acerto - **Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Requerida que se desincumbiu de tal ônus - Instrumento contratual assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie) - Ré que apresentou o contrato nos autos, assim como dossiê acerca da assinatura digital (selfie, hash, números de IP, dados ID de sessão do usuário, descrição do aparelho telefônico utilizado, data e horário dos eventos, geolocalização, documento pessoal do autor e comprovante de transferência da quantia contratada) - Inexistência da fraude narrada - Demonstração efetiva da existência de relação jurídica entre as partes, assim como da regularidade dos descontos - Sentença mantida - Majoração da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - PRELIMINAR REJEITADA -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003201-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025; grifos nossos)

Inexiste, portanto falha na prestação de serviços. Pelo contrário, o réu demonstrou ter realizado os descontos de forma regular, conforme autorizado contratualmente.

Verificada a regularidade dos serviços prestados pela ré, não há igualmente que se falar em dano moral nem na repetição de indébito, de modo que é de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por derradeiro, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado, de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo estipulada pela r. sentença, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal, sobrestada a exigibilidade por força da gratuidade processual concedida.

ALEXANDRE BATISTA ALVES
Relator